



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.914078/2009-45</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1201-000.821 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

### a) Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 2027/2104, interposto em face do Acórdão nº 16-75.090 - 1ª Turma da DRJ/SPO, de 12/12/2016, às fls. 2014/2020, que julgou improcedente

a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 206/244, cujo objeto era demonstrar que foi oferecido à tributação o rendimento correspondente ao IRRF retido pela Companhia Hering, visto que o Acórdão nº 1402-002.055, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em sessão havida em 19/01/2016, às fls. 1985/1996, determinou o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que fosse prolatada decisão complementar com análise das razões de recurso não apreciadas pelo Acórdão nº 16-046.156, exarado pela 1ª Turma da DRJ/SP, em 24/04/2013, às fls. 666/678.

Nessa senda, após a apreciação determinada, foi mantido o decidido no Despacho Decisório Eletrônico emitido pela Derat-SP, Número de Rastreamento 821099798, em 08/02/2009, às fls. 17, em que **foi reconhecido parcialmente direito creditório no montante de R\$ 3.206.250,83**, sendo insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 24267.16798.280704.1.3.02-0706; e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP: 16657.38868.140305.1.3.02-9272.

O pedido era calcado na compensação de crédito, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao terceiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 9.681.976,46, declarado no PER/DCOMP nº 17464.97163.260906.1.7.02-1477, às fls. 2/8, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARC. CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 13.454.992,99   | 0,00       | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 13.454.992,99    |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 6.979.062,92    | 0,00       | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 6.979.062,92     |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.681.976,46  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.454.992,99

Devido: R\$ 3.772.812,09

Saldo do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.206.250,83

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24267.16798.280704.1.3.02-0706

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16657.38868.140305.1.3.02-9272

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

| PRINCIPAL    | MULTA        | JURÓS        |
|--------------|--------------|--------------|
| 7.071.500,56 | 1.414.300,11 | 4.191.199,58 |

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante da confirmação parcial do crédito vindicado – restou não reconhecido o montante original de R\$ 6.475.725,63 -, motivada pela não validação integral das parcelas de IRRF que compunham o saldo negativo demandado, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 206/244, carreou aos autos documentos, às fls 40/93, e arguiu, em síntese:

O crédito utilizado para extinção do débito apontado nas presentes Per/dcomp tem origem em Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF do terceiro

trimestre/2003, no montante de R\$ 13.454.992,90; os demonstrativos de IR entregues pelas respectivas instituições financeiras comprovam a retenção, podendo, inclusive, serem confrontados com as declarações entregues por essas mesmas entidades e que estão disponíveis ao Fisco; e, que, em face do alegado e dos documentos acostados aos autos, fica demonstrada a legitimidade de seu crédito, devendo ser reformada a decisão impugnada.

Apresentou comprovante de rendimento e de retenção de IR, emitido em seu nome por Cia. Hering, CNPJ nº 78.876.950/000171, provocando determinação de diligência para que fosse confirmada a regular emissão do documento e se as respectivas receitas financeiras teriam sido reconhecidas em seu resultado contábil (fls. 96/97).

Relatório do diligenciante informa que a contribuinte não demonstrou o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais ter-se-iam retido o IR e que, em razão de conclusões de procedimento fiscal realizado em face da fonte pagadora, o IRRF não estaria em condições legais para que fosse deduzido do apurado ao final do 3º trimestre de 2003 (fls. 197/202).

Notificada das conclusões da diligência (fls. 203), a contribuinte, em síntese, assim se manifestou:

- (i) Era detentora de aplicações financeiras custodiadas por instituições financeiras diversas e que foram transferidas para a custódia do Banco Modal S/A;
- (ii) Posteriormente, mediante instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, objeto de questionamento do diligenciante, foram celebrados (cessionário), tendo como anuente o Banco Modal S/A;
- (iii) Há duas formas de registro contábil das aplicações: (a) ativos que foram inicialmente aplicados em diversas instituições (HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO ITAÚ BBA S/A, BANCO PACTUAL S/A, BANCO SANTOS S/A, BANCO MODAL, etc) e depois transferidos para o Banco Modal e Cia. Hering, os quais permaneceram nos controles gerenciais/contábeis com o nome da instituição onde foram originalmente aplicados, e (b) ativos nas mesmas condições do item anterior, mas que ficaram registrados com o nome do cessionário Cia Hering;
- (iv) Os rendimentos decorrentes dos ativos registrados com os nomes das instituições financeiras que originaram as aplicações foram apropriados “prorata”, motivo pelo qual parte deles está apropriada em outros períodos de apuração, enquanto os rendimentos decorrentes dos ativos registrados com o nome da Cia. Hering foram reconhecidos totalmente no próprio mês de apuração;
- (v) Os documentos acostados aos autos demonstram que os rendimentos relativos às competências de julho, agosto e setembro de 2003 foram

registrados no Razão, rubricado por contabilista habilitado, o que atesta que tais valores compuseram seu resultado contábil e que foram oferecidos à tributação;

- (vi) A Cia. Hering, quando da liquidação das operações financeiras, pagou à Cia. Brasileira de Distribuição o valor líquido já descontado do IRRF, decorrente dos rendimentos auferidos, por força de previsão contida nos contratos de cessão de direitos e obrigações;
- (vii) No processo nº 13971.002328/2005-48, onde foi discutida a operação de cessão de créditos entre Banco Modal e Cia. Hering, foi demonstrado que a cedente, Cia. Brasileira de Distribuição, não obteve qualquer vantagem;
- (viii) Assim, a partir do momento em que a Cia. Brasileira de Distribuição recebeu os valores já descontados do IRRF, a Receita Federal não pode cobrá-lo da manifestante, pois o efetivo responsável tributário da operação foi o Banco Modal, conforme definido no referido processo administrativo;
- (ix) De acordo com o Parecer Normativo nº 1/2002, ocorrendo a retenção e o não recolhimento do IRRF, cabe exigir a exação da fonte pagadora, no caso, o Banco Modal ou a própria Hering, mas não da Cia. Brasileira de Distribuição;
- (x) Diante do exposto, requer novamente que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente.

**b) Da Decisão de Primeira Instância e Da Determinação do Acórdão do Carf para que Fosse Prolatado Acórdão Complementar**

Conforme explanado, ao apreciar a sobredita manifestação de inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/SP, em 24/04/2013, exarou o Acórdão nº 16-046.156, às fls. 666/678, julgando-a improcedente, tendo o Aresto recebido a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ***

*Data do fato gerador: 30/09/2003*

***SALDO NEGATIVO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. IRRF. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA.***

*Rejeita-se parcela de saldo a pagar negativo de imposto de renda correspondente a imposto retido e não recolhido sobre rendimentos decorrentes de operação financeira da qual a contribuinte participou ciente de sua inconformidade à legislação tributária, por ausência de certeza e liquidez do vindicado crédito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

Indignada, a Recorrente apresentou peça recursal, às fls. 681/749, e anexos às fls. 750/1976, reforçando todos os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade e atacando pontos específicos da decisão recorrida.

A 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, prolatou o Acórdão nº 1402-002.055, na sessão ocorrida em 19/01/2016, às fls. 1985/1996, conhecendo do recurso voluntário e dando-lhe parcial provimento em prol do retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para que fosse analisado se os rendimentos de aplicações financeiras em questão foram oferecidos à tributação, prolatando-se acórdão complementar. A citada decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 30/09/2003*

*MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO DIREITO CREDITÓRIO. SUPERAÇÃO DA TESE PELO CARF. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.*

*Constatando-se que a decisão recorrida não analisou matéria sob litígio em sede de manifestação de inconformidade em razão do indeferimento liminar do direito pleiteado, superado tal entendimento pelo CARF, impõe-se o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância a fim de que profira decisão complementar sobre o tema.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Data do fato gerador: 30/09/2003*

*IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.*

*Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 1/2002.*

**Recurso Voluntário Provido em Parte.**

**c) Da Decisão Recorrida**

De acordo com o determinado, os autos retornaram à 1ª Turma da DRJ/SP para apreciação se a receita correspondente à parcela de crédito questionada foi oferecida à tributação.

Por bem retratar o litígio, adoto parte do relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

2. No caso, teve-se que o Acórdão nº 16-046.156, como assentado por essa 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SP, isso a 24/04/2013 (fls. 666/678), não mereceria guarida. Isso pelo menos ao fundamento ali vergastado e no sentido de se considerar ilegítimo qualquer proveito sobre o IRRF suportado pelo Contribuinte, assim operacionalizado pela Companhia Hering (fls. 1992/1993):

*É incontroverso o fato de a recorrente ter apresentado os informes de rendimentos nos quais constam os valores de imposto retido.*

*Contudo, a decisão da turma julgadora de primeira instância não reconheceu o direito creditório. Isso porque Companhia Hering não procedeu ao recolhimento do imposto de renda retido sobre os rendimentos financeiros em questão, e, segundo o entendimento do voto condutor de tal aresto, a recorrente teria participado da operação conhecedora dos objetivos perpetrados por Companhia Hering em não recolher tal imposto. Ainda conforme tal voto, tal “ganho” auferido por Companhia Hering teria sido partilhado com a recorrente mediante remuneração superior à que seria paga caso os ativos tivessem sido mantidos sob custódia do Banco Modal.. [...]*

*[...]*

*Discordo do entendimento da decisão recorrida.*

4. Nesse cenário, é comandado à essa Turma Julgadora que se pronuncie sobre o Contribuinte ter, ou não, oferecido à tributação o rendimento correspondente ao IRRF por Companhia Hering, já que superada a questão ao derredor dele, Contribuinte, ter suportado referida retenção (fls. 1994/1995):

*E, à míngua de outros elementos que pudessem comprovar a conduta descrita na decisão recorrida por parte da recorrente, entendo que, caso haja comprovação de que tais rendimentos foram efetivamente tributados, não há como se negar o direito à utilização do imposto de renda retido.*

*[...]*

*Todavia, até o momento, não houve a análise dos documentos acostados aos autos já em sede de manifestação de inconformidade a respeito da efetiva tributação de tais rendimentos.*

Após apreciar o Despacho Decisório emitido pela Derat-SP, às fls. 17, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 206/244, e demais documentos acostados aos autos, a 1ª Turma da DRJ/SPO exarou o Acórdão nº 16-75.090, em 12/12/2016, às fls. 2014/2020, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Data do fato gerador: 30/09/2003*

**SALDO NEGATIVO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. IRRF. OFERECIMENTO DO RESPECTIVO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO.**

*Exige-se que o rendimento que haja dado causa ao IRRF tenha sido ofertado à tributação para efeito de seu proveito na constituição do saldo negativo de IRPJ.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

**d) Do Recurso Voluntário**

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência da supradita decisão, em **10/02/2017**, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, e, citando doutrina e jurisprudência administrativa, apresentou Recurso Voluntário, em **13/03/2017**, às fls. 2027/2104, requerendo, além da tempestividade, a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas, que podem ser assim sintetizadas:

- i. O Aresto atacado entendeu que não restou comprovado que os rendimentos, relacionados às aplicações financeiras objeto desta demanda, não teriam sido oferecidos à tributação pelo lucro real, em razão da Recorrente ter realizado lançamentos contábeis consolidados na sua escrita contábil e não pormenorizados;
- ii. Aduz que ao cotejar o DRE 2003 e Ficha 06A, da DIPJ 2004, restou cabalmente comprovado que todos os rendimentos foram oferecidos à tributação;
- iii. Que através de toda a documentação acostada aos autos, é possível notar que (...) ***a apuração do lucro real do 3º trimestre de 2003 reflete fielmente a escrita contábil da Recorrente, incluindo, portanto, os rendimentos relativos às aplicações financeiras ora em debate, sendo certo que o direito creditório em tela é complemente regular;***
- iv. Assevera que, através de documentos contábeis devidamente assinados por contadores responsáveis, os rendimentos recebidos pela Cia. Hering, consoante informe de rendimentos fornecido por esta, às fls. 1038/1039, – parte colacionado abaixo - foram devidamente registrados nos demonstrativos contábeis da empresa e, conseqüentemente, oferecidos à tributação na base de cálculo da apuração do LUCRO REAL deste trimestre;

| Mês           | Cód. Rec. | Descrição do Rendimento      | Rendimento           | IRRF                |
|---------------|-----------|------------------------------|----------------------|---------------------|
| jul/03        | 3426      | Aplic. Financ. Renda Fixa PJ | <b>6.362.390,34</b>  | 1.272.478,07        |
| ago/03        | 3426      | Aplic. Financ. Renda Fixa PJ | <b>8.233.314,23</b>  | 1.646.662,84        |
| set/03        | 3426      | Aplic. Financ. Renda Fixa PJ | <b>17.783.073,57</b> | 3.556.614,71        |
| <b>Totais</b> |           |                              | <b>32.378.778,14</b> | <b>6.475.755,62</b> |

- v. Ressalta que todos os lançamentos contábeis das operações demonstradas, relacionados aos rendimentos supra, foram realizados de forma consolidada na razão (...) ***não só vinculando os ganhos decorrentes das operações cujo resgate foi efetuado na Cia Hering, mas contemplando TODOS os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras do período de TODAS as Instituições Financeiras com as quais a Companhia mantinha ativos. Na realidade, a Recorrente não só possuía Aplicações vinculadas com o Banco Modal/Cia Hering, mas vários outros Ativos em outras Instituições Financeiras que também geravam o reconhecimento de receitas.*** Destarte, considerando que (...) *para checar tal registro faz-se necessário analisar o controle gerencial (financeiros) da Companhia apurado mensalmente, o qual demonstra os saldos contabilizados e, conseqüentemente, oferecidos à tributação na apuração do Lucro Real, apresentou tais análises na peça recursal;*
- vi. (...) *Os razões contábeis juntados a presente resposta de diligência (pertinentes ao períodos de registros dos rendimentos das aplicações em debate) encontram-se devidamente rubricados por contabilista habilitado atestando a veracidade das informações neles contidas. (...) Em face de tal certificação, resta atestado que os valores consignados em tais registros compuseram o resultado contábil da Recorrente nos anos-calendário de 2002 e 2003;*
- vii. (...) *Nesta linha, reitera-se que as demonstrações financeiras (DOC.169 do Recurso Voluntário – fls. 1692/1698) da Recorrente dos citados períodos de apuração, as quais são de acesso público, haja vista tratar-se, inclusive à época dos fatos, de sociedade de capital aberto, na qual resta cristalino que os resultados nelas registrados encontra em perfeita consonância com os resultados finais apontados na Ficha 6 da DIPJ 2003 e na DIPJ 2004 (DOC.170 do Recurso Voluntário – fls. 1699/1838);*
- viii. Salaria que os extratos bancários que demonstram os recebimentos da operação Banco Modal x Cia Hering foram anexados como Doc. 171 (fls. 1839/1868) do Recurso Voluntário interposto em 2013. Por conseguinte, desconsiderar os documentos colacionados pelo mero fato de que o Livro Diário foi elaborado com lançamentos consolidados por mês constitui clara afronta ao **princípio da verdade material**;

- ix. Considerando que as retenções identificadas pelas autoridades autuante e preparadora estão todas relacionadas aos rendimentos aqui referenciados, (...) *é inquestionável que: (i) a Recorrente possuía aplicações financeiras, que sofreram retenção pelo IRRF; (ii) a Recorrente ofereceu os rendimentos relativos às ditas aplicações à tributação pelo lucro real; e (iii) a fiscalização NÃO identificou outros rendimentos oriundos de aplicações financeiras, em que a retenção tenha sido identificada, mas cuja informação não constasse das planilhas gerenciais colacionadas pela empresa;*
- x. (...) *Note-se, portanto, que, não há sequer um indício da existência de outros rendimentos de aplicações financeiras no 3º trimestre de 2003 que pudessem ter sido tributados naquela oportunidade, razão pela qual os relatórios gerenciais apresentados devem ser considerados em sua íntegra, pois refletem a realidade dos fatos; e*
- xi. (...) *Pelo silogismo empregado pelos Ilmos. Julgadores a quo, a empresa teria auferido rendimentos tributáveis oriundos de aplicações financeiras no 3º trimestre de 2003 (o que é inegável pelo IRRF retido pelas fontes pagadoras), sendo que referidos rendimentos NÃO seriam relacionados àqueles que constam nas planilhas gerenciais e nos documentos contábeis colacionados aos autos. (...) Referido entendimento, equivocado, vale dizer, levaria a grave consequência de consignar que a empresa ofereceu à tributação pelo lucro real rendimentos de aplicações financeiras que não existiram, uma vez que: (i) o contribuinte desconhece outras operações que não aquelas mencionadas no bojo do vertente feito; e (ii) a fiscalização jamais identificou qualquer outra operação no período que pudesse ocasionar a tributação nos moldes descritos.*

e) Da Nova Petição

Em 22/01/2025, a Recorrente atravessou petição, às fls. 2233/2237, suscitando que a suposta descaracterização da operação de cessão de créditos, entre a Cia Hering e o Banco Modal, foi objeto de Auto de Infração sob o nº 13971.002328/2005-48. Acrescenta que o valor efetivo do saldo de IRRF a pagar ficou sob a guarda da Cia Hering, já que a Recorrente recebeu os valores líquidos.

Nesse diapasão, registra que, ao compulsar os sistemas da RFB “Comprot” e do Carf, verificou que o sinalado processo foi transferido ao setor de parcelamento, e em 26/11/2024 ao arquivo, configurando **FATO NOVO**, o qual é essencial ao presente deslinde. Destarte, considerando que recebeu os valores já descontados do IRRF decorrentes da operação de cessão de crédito; e que o respectivo rendimento foi oferecido à tributação no Lucro Real (conforme minuciosamente demonstrado no recurso voluntário), aduz que a Receita Federal não pode glosar os saldos de IRRF pleiteados.

Diante do exposto, (...) *ante a importância do desfecho do processo nº 13971.002328/2005-48 para os presentes autos, o qual a Recorrente não tem acesso haja vista que foi lavrado em face de empresa terceira, requer seja determinada a conversão do julgamento*

***em diligência***, a fim de que seja acostado aos autos a cópia integral do referido processo, com a finalidade de se comprovar o alegado.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

### DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN<sup>1</sup>, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em

<sup>1</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

seu petitório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005<sup>3</sup>. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

*Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.*

## DO MÉRITO

### Das Compensações Não Homologadas

#### a) Dos Fatos

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito

<sup>2</sup> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

<sup>3</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 6.475.725,63**, referente ao terceiro trimestre de 2003, pleiteado através do PER/DCOMP nº 17464.97163.260906.1.7.02-1477, às fls. 2/8.

O Despacho Decisório, às fls. 17, dentre as parcelas que compunham o crédito de saldo negativo pleiteado, reconheceu parcialmente as de retenções na fonte. Nessa toada, ao cotejar o somatório das parcelas de crédito acatadas com o IRPJ devido, informado pela Recorrente na DIPJ 2004, homologou parcialmente as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 206/244, e fundamentou suas argumentações alegando certeza e liquidez dos créditos demandados, mas não reconhecidos.

Ao apreciar a sobredita manifestação de inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/SP, em 24/04/2013, exarou o Acórdão nº 16-046.156, às fls. 666/678, julgando-a improcedente, visto que **rejeitou a parcela não confirmada de IRRF, parte integrante do saldo negativo pleiteado, por carência de certeza e liquidez, em razão de entender que foi retido, mas não recolhido sobre rendimentos decorrentes de operação financeira da qual a Contribuinte participou ciente de sua inconformidade à legislação tributária.**

Insatisfeito, o Sujeito Passivo apresentou Recurso Voluntário, às fls. 681/749, e anexos às fls. 750/1976, reforçando todos os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade e atacando pontos específicos da decisão da DRJ.

A 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, prolatou o Acórdão nº 1402-002.055, em sessão ocorrida em 19/01/2016, às fls. 1985/1996, julgando, por unanimidade de votos, parcialmente provido a sinalada peça recursal. Em síntese, primeiro, inferiu que nas situações em que há efetiva retenção, mas o imposto não é recolhido, consoante Parecer Normativo Cosit nº 1/2002, deve-se exigir da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o beneficiário oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Segundo, determinou o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para que fosse analisado se os rendimentos de aplicações financeiras em questão foram oferecidos à tributação, prolatando-se acórdão complementar.

A Decisão recorrida, às fls. 2014/2020, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade, pela manutenção da improcedência da manifestação de inconformidade. Sinteticamente, aduziu que a questão do oferecimento dos rendimentos atrelados ao IRRF demandado foi enfrentada pela diligência determinada, às fls. 96/97, respondida pela Fiscalização, às fls. 197/202, resultando a conclusão que não foi comprovado que os rendimentos financeiros foram computados na determinação do lucro real.

*Acrescenta que é (...) o próprio Contribuinte que o reconhece, diga-se, sobre ter anotado de forma global os rendimentos financeiros por ele auferidos, de ordem que se torna*

*impossível identificar com precisão em sua escrita contábil a percepção do exato montante de rendimento vindo do CNPJ 78.876.950/0001-71 (Companhia Hering) e correspondente ao IRRF de R\$ 6.475.755,62. (...) Ora, se não é possível encontrar na escrita contábil o preciso rendimento vindo de que exata instituição financeira, não há como saber se aquele exato rendimento, daquela exata fonte pagadora foi, ou não, ofertado à tributação.*

Conclui arguindo que o (...) *caminho proposto pelo Contribuinte, no sentido de desfazer a mecânica de contabilização consolidada que adotara para enfim visualizar, no que nomeia "controle gerencial (financeiros)" (fl. 212), a atribuição individualizada entre rendimento e respectiva fonte pagadora, não é possível. A prova há de surgir já individualizada a partir da escrituração. Depois, sim, é que se concebe a formação de demonstrativos gerenciais como relatos globais explicativos da escrituração minudente. O contrário não, isto é, sobre se ter o controle por rendimento e fonte pagadora, conta a conta, em demonstrativos internos para, ao depois, de forma consolidada e global tudo lançar em escrita contábil, não, isso não se presta à prova.*

Na peça recursal, às fls. 2027/2104, a Recorrente assevera que através da documentação acostada aos autos, notadamente as demonstrações financeiras e DIPJ 2004, restou cabalmente comprovado que todos os rendimentos foram oferecidos à tributação. Acrescenta que foram colacionados aos autos documentos contábeis devidamente assinados por contadores responsáveis, onde resta atestado que os rendimentos recebidos pela Cia. Hering foram devidamente registrados nos demonstrativos contábeis da empresa e, conseqüentemente, oferecidos à tributação na base de cálculo da apuração do LUCRO REAL do terceiro trimestre de 2003.

Em razão dos lançamentos contábeis das operações relacionadas terem sido consolidados no livro razão, para checar detalhadamente estes registros, realizou na peça recursal análise mensal do controle gerencial (financeiro) da Companhia, a qual, sob sua ótica, é suficiente a demonstrar que os saldos foram contabilizados e, conseqüentemente, oferecidos à tributação na apuração do Lucro Real.

Por fim, registra que todos os documentos citados foram carreados aos autos quando da apresentação do Recurso Voluntário, às fls. 681/749, por conseguinte, o Aresto atacado desconsiderar os documentos colacionados pelo mero fato de que o Livro Diário foi elaborado com lançamentos consolidados por mês constitui clara afronta ao **princípio da verdade material**.

Ademais, a Recorrente protocolou petição, às fls. 2233/2237, em 22/01/2025, na qual assevera que a presente contenda está umbilicalmente ligada ao Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 13971.002328/2005-48 – cujo objeto é a autuação da descaracterização da operação de cessão de créditos, entre a Cia Hering e o Banco Modal – e que este se encontra arquivado, situação que configura, sob sua ótica, **FATO NOVO**, nos termos do §§ 4º e 5º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72<sup>4</sup>. Assim, requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de

---

<sup>4</sup> Art. 16. (...)

que seja acostado aos autos a cópia integral do referido processo, com a finalidade de comprovar o que alega.

Neste ponto registro que, **por envolver contribuintes distintos e matéria protegida pelo sigilo fiscal**, pugno em favor de **ADMITIR A JUNTADA EXTEMPORÂNEA, MAS NÃO ACATAR O PEDIDO.**

b) Do Entendimento Jurídico e Jurisprudencial Administrativo

Antes de aprofundarmos a apreciação da presente contenda, é essencial trazermos à lume algumas ilações relacionadas aos procedimentos para confirmação das parcelas de retenção na fonte que compõem o crédito pleiteado.

Primeiro, quanto à **validação das parcelas de retenção na fonte**, devem ser consideradas apenas as retenções que correspondem ao crédito objeto da análise, no caso o IRPJ. Ademais, em respeito ao disposto no inciso III, do art. 231, do RIR/99<sup>5</sup>, vigente à época dos fatos, a dedução como antecipação Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. A corroborar esse entendimento, merece citação a Súmula CARF nº 80<sup>6</sup>, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do § 4º, do art. 123, do RICARF<sup>7</sup>. Logo, não basta que a retenção seja confirmada, é necessário verificar se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período. Em razão disso, quando se aprecia um

---

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

<sup>5</sup> Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou **retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;(g.n.)**

<sup>6</sup> **Súmula CARF nº 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

<sup>7</sup> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PER/DCOMP considera somente as retenções do período de apuração em análise (trimestral ou anual).

Segundo, o **documento hábil para comprovar a retenção do IRRF** na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985<sup>8</sup>, e da IN SRF nº 1.234/2012, no que se refere ao estabelecido nos arts. 64, da Lei nº 9.430/96, e 34, da Lei nº 10.833/2003<sup>9</sup>. Na mesma linha dispõe o § 2º, do art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99<sup>10</sup>, vigente à época dos fatos. Nesse sentido, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Excepcionalmente, partindo-se da premissa que o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora, é também hábil a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF a escrituração contábil acompanhada dos respectivos documentos que a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99<sup>11</sup>. Neste ponto, importa ressaltar a recente súmula nº 143, do CARF<sup>12</sup>, que possui efeito vinculante, e deve ser seguida por todos os conselheiros deste tribunal, nos termos do § 4º, do art. 123, do RICARF, pela

<sup>8</sup> Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

<sup>9</sup> Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

<sup>10</sup>Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

<sup>11</sup> Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

<sup>12</sup> Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

qual a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do multicitado comprovante de retenção.

Quer dizer, não obstante, por meio do sobredito pronunciamento, abra-se precedente para outros meios de prova dos tributos retidos, além do disposto em lei, indubitavelmente há necessidade de serem robustas aptas a confirmar a alegada liquidez e certeza das parcelas de fonte não reconhecidas pelo despacho decisório. Assim, os documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte, tais como contabilidade ou notas fiscais emitidas, devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos.

Terceiro, no contexto do contencioso administrativo, quando se opta por avançar na verificação do direito creditório cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito, de acordo com as alegações e provas trazidas pelo interessado ao processo, contando, ainda, com as informações constantes das bases de dados da Receita Federal do Brasil – RFB. Outrossim, não podemos olvidar que, diferentemente do processo de determinação e exigência de crédito tributário, cuja regência destinava-se originalmente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do Sujeito Passivo, a quem cabe provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado.** Portanto, merece relevo **destacar que a prevalência do princípio da verdade material, suscitado pela Defesa, não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, repisamos, recai sobre o Contribuinte.**

Assim, *in casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao Sujeito Passivo. Corroboram com esta acepção, jurisprudências deste tribunal:

*COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.*

*É do Contribuinte a prova da liquidez e certeza de seus créditos em pedido de compensação, não sendo suficiente para tal mister a juntada de declarações retificadas. (Acórdão nº 3401006.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 17/06/19)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.*

*A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas. (Acórdão nº 3802-002.054 – 2ª Turma Especial – Sessão de 24/09/2013)*

Nesse sentido, a decisão combatida está amparada na legislação tributária, que dispõe que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência

de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN<sup>13</sup>). Também lhe dá guarida a lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine -se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>14</sup>), bem como o preconizado no art. 373 da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil – CPC<sup>15</sup>, dado que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo de um direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

## DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Alicerçado no racional extraído dos entendimentos jurídicos e jurisprudenciais expostos, e após cotejo entre todos os elementos colacionados aos autos e as argumentações apresentadas pelas partes no tocante às parcelas de IRRF não confirmadas, no valor original de **R\$ 6.475.725,63**, podemos chegar as seguintes ilações.

Primeira, a constatação de que quando foi elaborado o Relatório de Diligência EQPIR/PJ, às fls. 197/202, no qual o Aresto vergastado fundamentou-se, não estavam colacionadas aos autos as argumentações constantes do Recurso Voluntário, apresentado em 2013, às fls. 681/749, e anexada farta documentação, às fls. 750/1.976. Ademais, não resulta clarividente que a decisão de piso os apreciou, tampouco, registro, estava obrigada.

<sup>13</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

<sup>14</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)  
b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)  
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

<sup>15</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Segunda, esta correta a afirmação da decisão de primeira instância de que a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO registrava de forma consolidada os lançamentos contábeis relativos aos rendimentos financeiros auferidos, todavia não podemos ignorar que, na presente peça recursal, a Interessada assevera que carreou aos autos documentos contábeis devidamente assinados por contadores responsáveis, onde resta atestado que os rendimentos recebidos pela Cia. Hering foram devidamente registrados nos demonstrativos contábeis da empresa e, conseqüentemente, oferecidos à tributação na base de cálculo da apuração do LUCRO REAL do terceiro trimestre de 2003.

Terceiro, em virtude da consolidação dos lançamentos contábeis das operações financeiras no livro razão, apresentou, na peça recursal, detalhada análise mensal do controle gerencial (financeiro) da Companhia, correlacionando-a com os elementos juntados aos autos, concluindo com a apelação em favor da prevalência do princípio da verdade material.

Por derradeiro, não podemos ignorar que a Recorrente requereu, em 22/01/2025, a conversão do presente julgamento em diligência para que seja acostado aos autos cópia integral do PAF nº 13971.002328/2005-48, em relação ao qual argumenta que o objeto tem estreita relação com o litígio sob julgo e foi arquivado em 26/11/24.

Por todo o exposto, notadamente em virtude das fases processuais precedentes não terem tido acesso ou apreciado: a farta documentação contábil e fiscal juntada aos autos passível de demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório alegado; ao exame detalhado da Recorrente do seu controle gerencial (financeiro) da Companhia, correlacionando-o com os elementos carreados aos autos em prol de demonstrar que os rendimentos percebidos pela Cia. Hering foram escriturados e oferecidos à tributação; e a potencial prova alegada constante do PAF nº 13971.002328/2005-48, em respeito ao princípio da verdade material, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a Administração Tributária informe se os rendimentos em questão foram, de fato, incluídos na apuração do lucro real do terceiro trimestre de 2003 (Súmula CARF nº 80).

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente informe se os rendimentos em questão foram, de fato, incluídos na apuração do lucro real do terceiro trimestre de 2003, mediante análise das informações constantes nos sistemas da RFB, bem como de todos os documentos colacionados aos autos, conjuntamente com as argumentações constantes do Recurso Voluntário. Inclusive, se assim decidir, realize eventuais

intimações à Recorrente em prol de aclarar algum ponto que necessite de esclarecimentos adicionais.

Concluída a apreciação requerida, deve elaborar relatório conclusivo contendo as informações requeridas e dar ciência desse relatório à Recorrente, franqueando-lhe o prazo de trinta dias para a apresentação de eventual manifestação.

Após esse prazo, o processo deve retornar a esta Turma de Julgamento.

Assinado Digitalmente

**RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**